

Contrato de Empréstimo

Entre RHEVOLUTION SYSTEMS, CGC No. 802.714 / 0001 - 13 , neste ato representada na forma de seu Estatutos Sociais, denominada simplesmente CREDORA e EDUARDO AGUIAR DE LIMA BRASILEIRA, VIUVO, ADMINISTRADOR BANCO DADOS, portador(a) da Cédula de Identidade RG 2424233 - SP e do CIC No 373.373.518 - 87 residente e domiciliado à AV. MARECHAL ARTHUR COSTA E SILVA, 440 APTO 7, SANTO ANDRE, SANTO ANDRE, denominado simplesmente DEVEDOR (A), fica ajustado o seguinte, que obriga as partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

1) A CREDORA empresta ao (a) DEVEDOR (A) a quantia de R\$ 30000,00 , neste ato, e o (a) DEVEDOR (A) expressamente confessa o recebimento de tal valor e, dele, na sua totalidade, se declara devedor à CREDORA.

2) O (A) DEVEDOR (A) obriga - se a pagar a dívida supra, com os encargos abaixo estabelecidos em 24 prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 1250,00 com vencimento em 31/12/2003 e as demais em igual data dos meses seguintes, até a liquidação total do débito.

Parágrafo Único : O DEVEDOR (A) poderá liquidar o débito parcial ou totalmente antes do prazo final, antecipando valores; se a antecipação for parcial, isto não alterará a liquidez e a certeza da dívida, cujo saldo deverá ser liquidada em prestações "pró - rata" dentro do prazo final de liquidação, isto é, até 30/11/2005

3) Sobre a dívida ora confessada, o DEVEDOR (A) pagará juros de 2,00 % ao mês e correção monetária calculada à base da variação de POUPANCA (INDICE CORRECAO POUPANCA), calculada com base no mês.

A qualquer momento as partes reajustarão o índice de correção ora estabelecido caso a CREDORA tenha, nesta ocasião, empréstimos tomados a terceiros a taxas maiores, tudo de forma a fazer com que o presente empréstimo ao DEVEDOR (A) seja liquidado com taxas reais de mercado.

4) O DEVEDOR (A) entrega à CREDORA, neste ato, como garantia (sem prejuízo da execução judicial do presente contrato) uma nota promissória de R\$ 30000,00 de sua emissão. Sempre que as partes julgarem conveniente, substituirão a nota promissória por outra do valor então correspondente à dívida corrigida e com os encargos contratuais.

5) A CREDORA fica desde já irrestritamente autorizada a deduzir da remuneração mensal do DEVEDOR (A) o valor das prestações de liquidação do empréstimo, bem como a deduzir dos haveres devidos ao DEVEDOR (A) o saldo devedor do empréstimo, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho.

6) A dívida vencer - se - á antecipadamente e poderá ser executada pelo seu saldo então existente se o DEVEDOR (A) descumprir qualquer de suas obrigações aqui assumidas, não sendo necessário notificação ou interpelação para constituição de mora que será automática pelo descumprimento do preceito. As partes, em comum acordo, resolvem que em caso de antecipação e / ou atraso dos pagamentos, nos vencimentos pactuados, fixarão descontos e / ou penalidades.

7) O foro para execução é a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

8) O presente instrumento é firmado em 2 (duas) vias perante 2 (duas) testemunhas que a tudo assistiram para que produza seus efeitos legais.

SAO PAULO, 03 de outubro de 2003

TESTEMUNHAS :

RHEVOLUTION SYSTEMS LTDA

EDUARDO AGUIAR DE LIMA